



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000248-60.2024.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelada SABRINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000248-60.2024.8.26.0663

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Sabrina da Silva

Comarca: Votorantim

Voto nº 8107

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA EM TRANSFERÊNCIA VIA PIX. FALHA NA ABERTURA DE CONTA POR TERCEIRO FRAUDADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OBSERVÂNCIA DAS CAUTELAS LEGAIS NA ABERTURA DA CONTA. DANO MATERIAL CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de indenização por danos materiais. A autora alegou ter sido vítima de fraude após realizar transferência de R\$ 8.833,00, via Pix, para conta de terceiro indicado em negociação fraudulenta de compra de veículo. O banco foi condenado a restituir o valor. O recurso sustenta ilegitimidade passiva, ocorrência de fortuito externo, ausência de falha na prestação do serviço e cerceamento de defesa por indeferimento de prova.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se há ilegitimidade passiva do banco na hipótese de golpe cometido por terceiro; (ii) estabelecer se houve cerceamento de defesa por indeferimento de produção de prova; (iii) determinar se a instituição financeira responde objetivamente por falha na abertura de conta utilizada para prática de fraude.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Instituições financeiras possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que envolvem fraudes bancárias em que participem da cadeia de consumo, conforme as Súmulas nºs 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Inexiste cerceamento de defesa, pois, para a produção de prova quanto à regularidade na abertura da conta, não se faz necessária a quebra de sigilo bancário, sendo pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o sigilo bancário recai exclusivamente sobre as movimentações financeiras, não alcançando os dados cadastrais.
3. O banco réu não apresentou qualquer documentação que

demonstrasse a adoção das cautelas exigidas na Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, quanto à validação da identidade do titular da conta beneficiária da fraude.

4. A ausência de mecanismos adequados de segurança na abertura de contas atrai a responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados a terceiros consumidores por equiparação, conforme o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor.

5. O risco de fraudes é inerente à atividade bancária, especialmente quando os serviços são prestados em ambiente digital, incumbindo ao fornecedor a adoção de mecanismos eficazes de prevenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não provido.

Vistos.

A parte ré apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 152/155), porque esta julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar o banco requerido ao pagamento de indenização por danos materiais à autora, no valor de R\$ 8.833,00 (oito mil oitocentos e trinta e três reais), com correção monetária pela Tabela do TJSP desde a data dos depósitos (20/09/2023) e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 14.905/24, quando então a correção monetária deverá ser calculada pelo IPCA e os juros calculados de acordo com a taxa legal, correspondente à diferença entre a taxa SELIC e o IPCA.”

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em sede de preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa, ao argumento de que o Juízo de origem fundamentou a procedência do pedido na ausência de provas que, segundo alega, somente poderiam ser produzidas mediante determinação judicial de quebra de sigilo bancário. Alega ainda, também em preliminar, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, a afirmar ter atuado unicamente como meio de pagamento, sem qualquer ingerência na fraude narrada.

No mérito, defende que a abertura da conta foi regular e que os fatos descritos configuram fortuito externo, decorrente exclusivamente de culpa da vítima, ataindo a excludente de responsabilidade prevista no artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.

O recurso é tempestivo e adequadamente preparado, conforme comprovantes às fls. 165/166, preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a parte autora apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 170/180), manifestando-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu em suas contrarrazões, a destacar que nos termos das Súmulas nºs 297 e 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras, na condição de fornecedoras de serviços e em virtude de sua responsabilidade objetiva como integrantes da cadeia de consumo, possuem legitimidade para figurar no polo passivo de ações que versem sobre fraudes bancárias ocorridas no âmbito de suas operações.

Por outro lado, no que concerne ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que a matéria se confunde com o próprio mérito da demanda, o que ora passo a analisar.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais e morais. Narra a autora que encontrou um anúncio na internet acerca da venda de um veículo Chevrolet Celta, ano 2005, cor prata, tendo se interessado pelo bem. Após negociar com o suposto vendedor pelo *whatsapp*, foi acordado que o veículo seria entregue de caminhão guincho na residência da autora, tendo sido elaborado contrato de compra e venda, pelo que a autora efetuou o pagamento de R\$ 8.833,00 por meio de quatro

transferências via pix em favor da terceira Ana Carolina Alexandrino da Silva, indicada pelo vendedor.

Após ter sido contatada pelo suposto motorista do caminhão, o qual pediu mais dinheiro para entregar o veículo comprado, não conseguiu mais contato com o vendedor pelo mesmo número de telefone, vindo ela a concluir que fora vítima de um golpe. Após, entrou em contato com o banco réu, destinatário do valor das transferências, a informar sobre o golpe sofrido, mas teve como resposta que os valores já não se encontravam mais na conta corrente da terceira beneficiada.

Pois bem.

Na presente hipótese, a autora aponta ter havido falha na prestação do serviço bancário por parte da instituição financeira ré, em relação à segurança e ao dever de cautela na abertura de contas bancárias, tendo em vista que permitiu a abertura de conta corrente por terceiros estelionatários, com a evidente e exclusiva finalidade de viabilizar a prática de fraudes bancárias em prejuízo de terceiros.

Em razão disso, a autora figura como consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor, que estende a proteção consumerista a todas as vítimas de defeitos decorrentes da prestação de serviços, incluindo aquelas que, embora não tenham contratado diretamente com o fornecedor, são atingidas pelos vícios ou falhas do serviço prestado.

Assim, uma vez apontada a falha da ré na captação e avaliação de seus clientes, recaia sobre a instituição financeira o ônus de demonstrar a regularidade da abertura da conta corrente na qual foram recebidos os valores ilícitos, conforme disposto nos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, pois estes exigem a adoção de procedimentos e controles capazes de verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares das contas, bem como a autenticidade das informações fornecidas, inclusive mediante confronto dessas informações com bancos de dados públicos ou privados

Nessa linha, o banco assinala ter observado as normas aplicáveis à abertura da conta, porém, deixou de trazer ao feito qualquer comprovação das noticiadas providências, a justificar que, devido ao sigilo bancário, a exibição dos referidos documentos dependeria de ordem judicial, de modo, inclusive que o julgado desfavorável fundamentado na ausência de prova, cuja produção não foi viabilizada, bem configuraria cercamento de defesa (fls. 160).

Ocorre que os dados cadastrais bancários não se confundem com as movimentações financeiras, sendo entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, bem como desta Corte, que apenas as movimentações financeiras estão protegidas pelo sigilo bancário. A propósito, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça e esta E. Corte Estadual:

RECURSO ESPECIAL. ARTS. 155, § 4º, II, E 288 DO CP, E ART. 10 DA LC 105/2001. DADOS CADASTRAIS BANCÁRIOS. SIGILO. PROTEÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DA PROVA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Tem esta Corte compreendido que os dados cadastrais bancários (informações de seus correntistas como número da conta-corrente, nome completo, RG, CPF, número de telefone e endereço) não estão protegidos por sigilo bancário, que abrange tão somente as movimentações financeiras (aplicações, transferências, depósitos etc). Precedente. 2. Fornecidos à investigação tão somente os dados cadastrais dos titulares das contas bancárias beneficiárias das transferências que se apontam fraudulentas, não há falar em nulidade da prova por ausência de autorização judicial, cujo desmembramento da cadeia dos posteriores lançamentos bancários tiveram suporte em decisão judicial, nos autos do pedido de quebra de sigilo

bancário e telemático. 4. Recurso especial improvido.

REsp 1795908 / PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, Julgado em 21/05/2019. (destaques meus).

e

APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. INTERESSE PROCESSUAL EVIDENCIADO. NECESSIDADE DA MEDIDA A FIM DE OBTER DADOS CADASTRAIS DAS CONTAS DESTINATÁRIAS DOS VALORES PROVENIENTES DE GOLPE. **DADOS CADASTRAIS QUE NÃO SE CONFUNDEM COM TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. SIGILO BANCÁRIO QUE SE APLICA APENAS ÀS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E C.STJ. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.** (destaques meus).

Apelação Cível 1107271-08.2024.8.26.0100; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024)

Deste modo, inexistindo qualquer impedimento para a apresentação da documentação relativa à abertura da conta favorecida pela fraude e não tendo a ré carreado ao feito qualquer elemento probatório nesse sentido, impõe-se a conclusão de que deixou de comprovar o cumprimento do dever de cautela exigido pela autoridade financeira nacional, o que caracteriza a falha de segurança imputável à ré, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, a ré não cuidou de apresentar quaisquer provas que demonstrassem a exigência da documentação necessária no ato da abertura da conta,

destinada a identificar, apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o consumidor interessado, tampouco comprovou haver confrontado tais dados com informações disponíveis em bancos de dados públicos ou privados, a fim de averiguar sua veracidade, a abrir mesmo a possibilidade de sequer ter feito tal análise.

Vale ressaltar que o fato de a fraude ter sido praticada por terceiros não constitui, por si só, excludente de responsabilidade do fornecedor de serviços bancários, uma vez que a falha na identificação do cliente no momento da abertura da conta, ainda que de forma involuntária, concorreu diretamente para o êxito da fraude, sendo tal fato suficiente para atrair a responsabilidade objetiva da instituição financeira pela reparação dos danos, conforme dispõe a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça.

Adicione-se a isso que ao ofertar seus serviços por meio de plataformas digitais, a requerida assumiu o dever de cautela, obrigando-se a admitir a abertura de conta apenas daqueles que demonstrassem inequivocamente a respectiva identificação, o que impõe a implementação de mecanismos de segurança robustos em todas as suas operações.

Diante do exposto, é inevitável concluir que a ré não produziu a prova necessária para demonstrar que observou o dever de cautela imposto pela Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central, caracterizando falha na prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, cabe ressaltar que os fatos narrados configuram risco inerente à atividade empresarial desenvolvida pela ré, não sendo razoável que o consumidor, parte hipossuficiente na relação, suporte os prejuízos decorrentes da falha na prestação de serviços bancários.

Nesse sentido já decidiu esta E. Corte:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL

PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA. CONSUMIDOR. FRAUDE. FALHA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **ABERTURA DE CONTAS CORRENTES SEM CAUTELA E COM VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DO BACEN. NEXO CAUSAL RECONHECIDO.** RESSARCIMENTO DEVIDO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. Ação de indenização. Sentença de parcial procedência. Recurso da instituição de pagamento. Primeiro, reconhece-se a responsabilidade da instituição financeira ré. Fato do serviço. Golpe do Whatsapp com remessa de diversos PIX. Serviço bancário defeituoso e que serviu de nexo causal para sucesso da fraude com efetivação do prejuízo. Instituição financeira que permitiu a abertura de diversas contas por terceiros estelionatários sem as devidas cautelas. Defesa da instituição ré que não trouxe para os autos um documento sequer para abertura das contas, demonstrando-se total falta de cautela. Violação dos artigos 2º e 4º da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN. Além disso, as transferências foram efetivadas via PIX trouxeram para as instituições financeiras obrigações ainda maiores e mais relevantes, no campo da segurança. Esse mecanismo imediato de transferência de fundos exigiu das empresas de serviços financeiros sujeição aos riscos das operações, inclusive no campo das fraudes originadas em seus mecanismos internos. Incidência do artigo 14 do CDC com aplicação da súmula nº 479 do STJ. Segundo, mantém-se a devolução das quantias transferidas pelo autor. Diante da falha e responsabilidade da instituição financeira ré no evento danoso, deverá a parte arcar com as perdas experimentadas pelo autor no importe de R\$ 3.998,79 . E terceiro, mantém-se a reparação dos danos morais. Os danos morais também decorrem da situação de intensa aflição do autor para a solução do problema.

Entretanto, mesmo em juízo, a ré insistiu na ausência de responsabilidade pelo ocorrido. Indenização fixada em R\$ 5.000,00, parâmetro razoável e que atenderá as funções compensatória (principal) e inibitória (secundária). Ação julgada parcialmente procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Apelação Cível 1000274-11.2024.8.26.0614; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024)

e

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. "Golpe do Leilão" (página na internet criada por terceiros estelionatários para venda de veículos por meio de leilão público). Arrematação de veículo e transferência de dinheiro via Pix para conta de terceiro fraudador, correntista do banco requerido. Legitimidade passiva da instituição financeira reconhecida. **Responsabilidade objetiva (Teoria do Risco da Atividade). Consumidor por equiparação – art. 17 do CDC. Falha na prestação do serviço. Fortuito interno consistente na irregularidade da abertura da conta utilizada para fins ilícitos, nos termos da Súmula 479 do STJ e do art. 14 do CDC.** Dano material demonstrado. Sentença reformada. Recurso do autor provido. (destaques meus).

Apelação Cível 1097638-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Paulo Sergio Mangerona; Órgão Julgador: **Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2)**; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2024; Data de Registro: 21/11/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima delineada.

No tocante aos honorários de sucumbência, verifico que a r. sentença contém singelo erro material, pois não houve a devida distribuição do ônus de sucumbência nem o arbitramento dos honorários advocatícios. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de correção de ofício pelo juízo, ora os fixo.

Em razão da sucumbência recíproca, ao menos ao levar em conta o montante pleiteada para fins de reparo dos danos materiais e morais, cada parte deverá arcar com 50% das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência ao patrono da parte adversa, fixando-se o percentual de 12% sobre o valor atualizado da condenação, a ser pago pelo réu em favor do patrono da autora, bem como 10% do valor atualizado da condenação a ser pago pela autora em favor do patrono do réu, dada a falta de provimento deste recurso, observada a gratuidade de justiça em favor desta.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino

Relator